



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0815/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que proíbe, aos estudantes matriculados nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo, durante o período escolar, o uso de celulares e demais dispositivos eletrônicos.

O projeto prevê duas exceções à proibição de uso de celular durante o período escolar (seja em atividade de classe, extraclasse, recreativa ou intervalos), a saber: em atividades pedagógicas e para estudantes com deficiência que requeiram auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre educação, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto à matéria de fundo, o projeto está em sintonia com a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. A nova Lei, de alcance nacional, também contempla as exceções previstas no projeto, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.



§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.”

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo proposto, com vistas a adequar a redação à técnica legislativa, bem como eliminar o art. 4º do projeto original, que estabelecia prazo para o Executivo regulamentar a lei, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 815/24.

Dispõe sobre a proibição de uso de celulares e demais dispositivos eletrônicos, durante o período escolar, por estudantes de escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica proibido, durante o período escolar, o uso de celulares e demais dispositivos eletrônicos por estudantes matriculados nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por período escolar o tempo de permanência dos estudantes nas dependências da escola, seja em atividade de classe, extraclasse, recreativa ou nos intervalos.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, as instituições de ensino deverão disponibilizar compartimento para armazenamento dos aparelhos durante o período de permanência dos estudantes nas dependências da escola.

Art. 3º O uso dos dispositivos descritos no art. 1º desta Lei se dará somente nos seguintes casos:

I – em atividades pedagógicas:

II - por estudantes com deficiência que requeiram auxílio tecnológico específico para participação efetiva nas atividades escolares.

§ 1º As atividades pedagógicas de que trata o inciso I deverão ser previamente agendadas pelo professor para conhecimento da escola, dos pais, responsáveis e dos estudantes, devendo ser os aparelhos, ao final dessas atividades, imediatamente armazenados nos termos do art. 2º.

§ 2º A deficiência de que trata o inciso II deste artigo deverá ser comprovada por laudo médico, a ser entregue à direção da escola.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em